



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N 52.753  
(Processo nº. 2007/50984-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 154/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/50984-0.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF/FDE 154/2006.  
VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).  
CONTRAPARTIDA: R\$5.065,00 (CINCO MIL, NOVENTA E CINCO REAIS).  
OBJETO: URBANIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL.  
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA.  
RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – EX-PREFEITO.

O Órgão Técnico (fls. 107/113) e o Ministério Público (fls. 116/118), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$ 6.341,23 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), face ao pagamento efetuado de serviços não executados. Sugere aplicação de multas ao responsável, pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que não houve a execução total do objeto do convênio, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Sello Luiz dos Santos Gomes, com devolução de R\$6.341,23 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) devidamente corrigido. Aplico-lhe multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva (art. 243, III, "b").



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c, d" c/c arts. 62, 82 e 83, inc. III e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81, de 26 de abril de 2013, o que segue;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 174.106.812-68 à devolução de R\$6.341,23 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada 26/05/2006 e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup>. 7.086/2008, c/c com os arts. 2<sup>o</sup>, inciso IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução TCE n<sup>o</sup> 17.492/2008.

Os valores mencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de novembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - Auditora Convocada

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
CYC/0101095